

Numeração única: 9883-25.1999.4.01.3400
1999.34.00.009903-7 AÇÃO POPULAR

A U T O R : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
A U T O R : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
P E R I T O : RAYMUNDO JOSE PEREIRA NETTO
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REU : BB BANCO DE INVESTIMENTO SA
REU : FRANCISCO LAFAIETE DE PADUA LOPES
REU : SERGIO DARCY DA SILVA ALVES
REU : CARLOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE
REU : CLAUDIO NESS MAUCH
REU : DEMOSTHENES MADUREIRA DE PINHO NETO
REU : MARIA DO SOCORRO COSTA CARVALHO
REU : CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO
REU : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS DE SAO PAULO BMF
REU : EDUARDO MARCO MODIANO
REU : ANTONIO CARLOS MENDES BARBOSA
REU : PAULO ROBERTO GARBATO
REU : BANCO DE INVESTIMENTO FONTECINDAM SA
REU : LUIZ ANTONIO ANDRADE GONCALVES
REU : FERNANDO CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO
REU : ROBERTO JOSE STEINFELD
REU : SERGIO LEAL CAMPOS
REU : RAGMAR LOVATELLI JANER
REU : EDEMIR PINTO
REU : PAOLO ENRICO MARIA ZAGHEN
ADVOGADO : RJ00074802 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO
ADVOGADO : DF00005539 - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS E SILVA
ADVOGADO : BA00007410 - ANGELO ALTOE NETO
ADVOGADO : RJ00021147 - CARLOS EDUARDO BULHOES PEDREIRA
ADVOGADO : DF00008427 - ELTON CALIXTO
ADVOGADO : DF00014949 - HERBERT LEITE DUARTE
ADVOGADO : DF00015326 - JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : RJ00101057 - MARCELO MARTIN CAROLINO DE PAIVA
ADVOGADO : MG00062949 - MARCELO VICENTE ALKMIM PIMENTA
ADVOGADO : SP00015919 - RUBENS FERRAZ DE O LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da operação de socorro feita pelo Banco Central do Brasil ao Banco Fontecindam S.A. e, em consequência, condenar o requerido BB Banco de Investimento S.A. ao ressarcimento do dano causado ao erário, no montante de R\$ 522.300.000,00 (quinhentos e vinte e dois milhões e trezentos mil reais), valor referente a fevereiro de 1999, data da liquidação dos contratos relativos à operação realizada em 14 de janeiro de 1999.

JULGO PREJUDICADO o pedido em relação aos requeridos Francisco Lafaiete de Pádua Lopes, Cláudio Ness Mauch, Demóstenes Madureira de Pinho Neto, Maria do Socorro Costa Carvalho, Banco Fontecindam S/A, Luiz Antônio Gonçalves, Roberto José Steinfeld, Fernando César Oliveira de Carvalho e Bolsa de Mercadorias & Futuros, por já terem sido condenados na ação de improbidade administrativa nº 1999.34.00.020289-0.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do dano em relação ao Banco Central do Brasil e aos requeridos Sérgio Darcy da Silva Alves, Carlos Eduardo Tavares de Andrade,

Paolo Enrico Maria Zaghen, Eduardo Marco Modiano, Sérgio Leal Campos, Ragmar Lovatelli Janer, Edemir Pinto, Paulo Roberto Garbato, Antônio Carlos Mendes Barbosa e Carlos Gilberto Gonçalves Caetano.

O valor relativo ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário deverá ser atualizado por ocasião do cumprimento da sentença e corrigido desde a data dos fatos (fevereiro/1999), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Em relação ao ressarcimento do dano deverão ser observadas as regras de solidariedade e de subsidiariedade entre os réus estabelecidas na fundamentação, no tópico relativo à responsabilidade dos requeridos, quando se tratou desta questão.

Condeno o requerido BB Banco de Investimento S.A. no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos. Aplica-se em relação ao valor das verbas sucumbenciais as mesmas regras acima quanto à solidariedade e à subsidiariedade, bem como o valor deve ser calculado na proporção da condenação de cada réu.

O autor da ação está isento de custas e honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

O valor referente ao ressarcimento do dano deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional e os valores relativos às verbas sucumbenciais deverão ser recolhidos ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85.

Proceda-se à correção do nome do requerido Paolo Enrico Maria Zaghen.